

Grelha de Correção – Exame de Direito Administrativo II – Noite

17 de junho de 2022

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Parte I

O regulamento n.º 364/2022, de 12 de abril, estabelece as normas de atribuição do incentivo à natalidade - «Cheque Bebê» no Município de Vizela. Nos termos deste regulamento, têm legitimidade para requerer o incentivo a) *Em conjunto, ambos os progenitores, caso sejam casados ou vivam em união de facto, nos termos da lei;* ou b) *O/a progenitor/a que, comprovadamente, tenha a guarda da criança.*

Para além disso, o incentivo à natalidade deverá ser requerido até 180 dias após o nascimento da criança e a candidatura deve ser instruída com a) *Cópia da certidão de nascimento da criança ou documento comprovativo do registo da criança;* b) *Cópia do bilhete de identidade e do documento de identificação fiscal ou cartão de cidadão do/a requerente ou requerentes;* c) *Certidão de não dívida às Finanças e à Segurança Social.*

Antonieta, casada com Bernardo, requereu ao Presidente da Câmara Municipal de Vizela a atribuição do incentivo à natalidade “Cheque Bebê”, em virtude de ter sido mãe há seis meses. O Presidente da Câmara Municipal de Vizela indeferiu o requerimento de Antonieta, pelo facto de esta não ter instruído a sua candidatura com a certidão de não dívida às Finanças e à Segurança Social e pelo facto de a candidatura ter sido apresentada fora do prazo devido.

Antonieta, recorreu da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Vizela junto da Câmara Municipal de Vizela, por entender que a certidão mencionada se encontra em poder da Administração e também por considerar que a candidatura foi apresentada dentro do prazo devido.

Sabendo que, nos termos do art. 11.º do regulamento n.º 364/2022, de 12 de abril, a competência para aprovar os pedidos de atribuição de incentivo à natalidade é da Câmara Municipal de Vizela, responda às seguintes questões.

a) A atuação do Presidente da Câmara Municipal de Vizela é válida? (7 valores)

Tópicos de resposta:

A atuação do Presidente da Câmara Municipal de Vizela é inválida:

- Procedimento administrativo decisório de segundo grau/ ato administrativo primário.

- Vício de incompetência relativa, porque, não havendo delegação de poderes, a competência para aprovar os pedidos de atribuição de incentivo à natalidade é da Câmara Municipal de Vizela, consequentemente o desvalor jurídico deste ato é a anulabilidade nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA. Havia um dever de remessa do requerimento para o órgão competente - art. 109.º, n.º 2 do CPA e art. 41.º do CPA.

- Candidatura não instruída com a certidão de não dívida às Finanças e à Segurança Social – falta de um dos requisitos de apresentação da candidatura, logo, há motivos para o indeferimento do pedido – discutir a aplicação do art. 108.º, n.º 1 do CPA. Não está em causa a aplicação do art. 116.º, n.º 2 do CPA.

- Apresentação da candidatura fora do prazo – este argumento não é procedente, porque os prazos administrativos contam-se nos termos do art. 87.º do CPA, suspendendo-se nos

sábados, domingos e feriados (art. 87.º, alínea c) + entendimento da doutrina que os prazos indicados em meses, no caso seis meses, devem ser convertidos para, no caso, 180 dias. Logo, não existe uma extemporaneidade do pedido, nos termos do art. 109.º, n.º 1, d), do CPA.

- Falta de legitimidade da requerente que, estando casada, deveria ter apresentado o requerimento em conjunto com o marido, nos termos do regulamento n.º 364/2022, de 12 de abril. Logo, o requerimento poderia ser indeferido por estes motivos - art. 109.º, n.º 1, c), do CPA.

- b) Antonieta podia recorrer para a Câmara Municipal de Vizela da atuação do seu Presidente? (3 valores)

Tópicos de resposta:

Recurso administrativo especial art. 199.º, n.º 1, alínea b), pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei.

Requisitos- legitimidade (art. 186.º, n.º 1, alínea a) do CPA; impugnabilidade – art. 199.º, n.º 1, alínea b) do CPA; oportunidade – art. 193.º, n.º 2 do CPA ex vi art. 199.º, n.º 5, do CPA. Competência para anular o ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal é do órgão competente, ou seja, da Câmara Municipal – art. 169.º, n.º 6 do CPA.

Procedimento administrativo decisório de segundo grau.

- c) Supondo que o regulamento n.º 364/2022, de 12 de abril, não foi objeto de consulta pública, diga qual a relevância desse facto para os atos praticados ao seu abrigo? (5 valores)

Tópicos de resposta:

A falta de consulta pública é exigida nos termos do art. 100.º, n.º 3, alínea c) e 101.º, n.º 1 do CPA. A preterição da consulta pública gera a invalidade do regulamento, podendo ser impugnado a todo o tempo, nos termos do art. 144.º, n.º 1 e 144.º, n.º 2, parte final do CPA. A declaração de invalidade do regulamento gera a invalidade dos atos praticados ao seu abrigo, não podendo atingir os atos que se tenham tornado inimpugnáveis, salvo quando mais favoráveis aos destinatários – art. 144.º, n.º 4, do CPA.

Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas, **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

1. “... O carácter interno de um regulamento não pode ser apurado nos termos da ultrapassada teoria das relações especiais de poder: quando qualquer norma cuja aplicação afete pessoas estranhas aos serviços administrativos ou, na sua qualidade de cidadãos, trabalhadores públicos, tem necessariamente, carácter externo.”

(MARCELO REBELO DE SOUSA/ ANDRÉ SALGADO DE MATOS)

Tópicos de Resposta:

MARCELO REBELO DE SOUSA/ ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral – Actividade Administrativa*, tomo III, Lisboa, 2009, pp. 258 e segs.

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Direito Administrativo*, 4ª ed. Reimp, vol. II, Coimbra, 2021, pp. 157 e segs.

2. “...em conformidade com o princípio da transparência, que constitui uma garantia preventiva da imparcialidade, os órgãos da Administração devem actuar por forma a darem de si mesma uma imagem de objectividade, isenção e equidistância dos interesses em presença, de modo a projectar para o exterior um sentimento de confiança.” (Acórdão do STA de 01.10.2003, Proc. 048035)

Tópicos de Resposta:

DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Direito Administrativo*, 4^a ed. Reimp, vol. II, Coimbra, 2021, pp. 122 e segs.

PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, vol I, Coimbra, 2019, pp. 416 e segs.